

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A PREFEITURA DE MONTE ALTO

**EDITAL Nº 24/2.024
(CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2.024
PROCESSO SA/DL Nº 36/2.024**

A empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.00.946.478/0001-09, com sede, AVENIDA NEYDE MODESTO DE CAMARGO, 305 CHACARAS CAMPOS DOS AMARAIS - Campinas, SP, tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até (3) três dias úteis anteriores à data fixada para a data de abertura do certame conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e o Item 13.1 do EDITAL.

II- DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A subscrevente tem interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO 90004/SMSU/2024**, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Outsourcing de Impressão, na modalidade de locação, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e fornecimento de suprimentos, exceto papel, tudo conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”

Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação vigente, sobreveio as seguintes inconsistências:

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 – TIPO I

Tecnologia de impressão Laser ou LED

Faixa de velocidade de impressão e cópia em formato A4 30 a 50 ppm

Ciclo Mensal máximo (pgs/mês) 100.000 mil

Permitir o uso de papéis com gramaturas de 60 a 200 g/m2, inclusive reciclados ou timbrados



MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 – TIPO II

Tecnologia de impressão Laser ou LED

Faixa de velocidade de impressão e cópia em formato A4 30 a 50 ppm

Ciclo Mensal máximo (pgs/mês) 250.000 mil

Permitir o uso de papéis com gramaturas de 60 a 200 g/m², inclusive reciclados ou timbrados

IMPRESSORA POLICROMÁTICA A4

Resolução de impressão 6000x1200 dpi

2.2.1. A empresa contratada somente poderá iniciar os serviços quando autorizados por escrito pela Administração Municipal, utilizando-se preferencialmente de equipamentos novos, sendo cada equipamento submetido à avaliação do Departamento de Tecnologia de Informação para sua utilização.

EDITAL

10 - DO RECEBIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

10.1 - A empresa adjudicatária dará início aos serviços contratados, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao recebimento da Autorização de Execução, oportunidade em que será lavrado o competente termo.

III- DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL.

A presente alegação encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas.

1. DA IMPUGNAÇÃO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO:

A cláusula supracitada restringe o caráter competitivo da licitação, o que é vedado, conforme se depreende do Artigo 9º, da Lei Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

1.1. ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS A SEREM LOCADOS:

É certo o esforço dessa equipe de licitação na elaboração de um edital com prestígio aos produtos de qualidade e desempenho, somando aos princípios mínimos de competitividade, ampliação da disputa e melhor preço, tudo isso a favor do interesse público.

No entanto, as descrições solicitadas para **MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 – TIPO I** restringiram o certame de tal forma que, após análise, identificamos que **6 (seis)** modelos não conseguem atender ao solicitado, excluindo diversos fabricantes/modelos renomados de mercado, como **HP Pro 4103fdw, Brother DCPL5512DN, Xerox B315, Kyocera ECOSYS M2640idw/L, Lexmark MX432adwe, Canon IMAGERUNNER 1643.**

Tais observações se fazem necessárias, para que mais fabricantes e empresas consigam atender às demandas da Administração.

Tendo em vista que o princípio da competitividade, onde é vedado criar barreiras ou impedimentos que comprometam a participação de licitantes, encontra-se violado.

Ressalta-se que não há justificativa técnica, para restringir o certame desta forma.

Abaixo encontra-se a tabela comparativa para uma melhor visualização dos itens, que ocasionam restrição ao certame.

MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 – TIPO I	FABRICANTE / MODELO						
		HP Pro 4103fdw	HP E42540f	Brother DCPL5512DN	Xerox B315	Kyocera ECOSYS M2640idw/L	Lexmark MX432adwe
Tecnologia de impressão Laser ou LED	Laser						
Faixa de velocidade de impressão e cópia em formato A4 30 a 50 ppm	40 ppm A4	40 ppm A4	48 ppm A4	40 ppm A4	40 ppm A4	40 ppm A4	40 ppm A4
Ciclo Mensal máximo (pgs/mês) 100.000 mil	80.000	120.000	90.000	80.000	80.000	80.000	150.000
Permitir o uso de papéis com gramaturas de 60 a 200 g/m ² , inclusive reciclados ou timbrados	60 - 200 g/m ²	60 - 175 g/m ²	60 - 230 g/m ²	60 - 217 g/m ²	60 - 220 g/m ²	60 - 217 g/m ²	60 – 199 g/m ²



Observa-se a restrição da competitividade nas especificações supracitadas, onde os itens em **VERMELHO**, não atendem ao solicitado, ferindo assim o princípio da COMPETITIVIDADE, e LEGALIDADE, com exigências simplesmente restritivas.

O mesmo acontece com as descrições solicitadas para **MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 – TIPO II**.

restringiram o certame de tal forma que, após análise, identificamos que **6 (seis)** modelos não conseguem atender ao solicitado, excluindo diversos fabricantes/modelos renomados de mercado, como **HP E52645c, Xerox VersaLink B415, Kyocera ECOSYS MA4500ix, Ricoh IM 460F, Brother MFC-L6912DW, Lexmark MX632adwe, Canon IMAGERUNNER 527iF**.

Tais observações se fazem necessárias, para que mais fabricantes e empresas consigam atender às demandas da Administração.

Tendo em vista que o princípio da competitividade, onde é vedado criar barreiras ou impedimentos que comprometam a participação de licitantes, encontra-se violado.

Ressalta-se que não há justificativa técnica, para restringir o certame desta forma.

Abaixo encontra-se a tabela comparativa para uma melhor visualização dos itens, que ocasionam restrição ao certame.

MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 – TIPO II	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO
		HP E52645c	Xerox VersaLink B415	Kyocera ECOSYS MA4500ix	Ricoh IM 460F	Brother MFC-L6912DW	Lexmark MX632adwe
Tecnologia de impressão Laser ou LED	Laser	Laser	Laser	Laser	Laser	Laser	Laser
Faixa de velocidade de impressão e cópia em formato A4 30 a 50 ppm	48 ppm A4	47 ppm A4	45 ppm A4	46 ppm A4	50 ppm A4	47 ppm A4	52 ppm A4
Ciclo Mensal máximo (pgs/mês) 250.000 mil	150.000	175.000	150.000	150.000	160.000	175.000	250.000
Permitir o uso de papéis com gramaturas de 60 a 200 g/m ² , inclusive reciclados ou timbrados	60 - 200 g/m ²	60 - 216 g/m ²	60 - 220 g/m ²	52 - 216 g/m ²	60 - 230 g/m ²	60 - 216 g/m ²	60 - 199 g/m²

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.”

Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário



“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:

“SÚMULA TCU 177: *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”*

IMPRESSORA POLICROMÁTICA A4

Resolução Máxima de Impressão: Até 6.000 x 1.200 dpi

Tal solicitação está em total desacordo com o Guia de Boas Práticas para a Contratação do Serviço de Outsourcing de Impressão, onde se é vedado tais configurações. Como mencionada:

“3.3 Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

e) Resolução mínima da impressão: recomenda-se que não sejam exigidas resoluções mínimas superiores a 600 dpi para impressão monocromática e 1200 dpi para impressão policromática. Contratação de equipamentos com resolução superior a esses valores devem ser motivadas e justificadas.”

1.2. SOLICITAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NOVOS

As descrições solicitadas para que os equipamentos ofertados, sejam de “Novos”, não traz qualquer benefício a este órgão. Sendo subjetivo o conceito de “equipamentos novos”.

Um equipamento mesmo fora de linha de fabricação pode ser considerado novo, ou até mesmo um equipamento com um determinado tempo de uso, pode ser ainda considerado “novo”



Assim, a estimada Administração não deve se basear considerando unicamente o preço, deve atentar para os requisitos de qualidade, adquirindo um produto (serviço) confiável, seguro e que tenha uma boa relação de custo/benefício, não confundindo o termo legal “menor preço” com o “mais barato”.

Ressalta-se o Art. 11 da Lei 14.133. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Acrescenta-se ainda que, para a contratação da proposta mais vantajosa, é preciso cumprir o princípio da COMPETITIVIDADE.

Quando se solicita que os equipamentos ofertados, sejam de “Novos”, não há igualdade de competição, ferindo também o princípio da igualdade.

Contratar produtos de qualidade é cumprir o princípio da economia, o qual prescreve que a compra com qualidade é aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradora.

Não há que se falar em manutenção duradoura, garantia de qualidade ou eficiência continua ao se contratar equipamentos “usados reconicionados” em detrimento de equipamentos de “primeiro uso”.

Pelo fato acima, temos ainda que será CLARAMENTE privilegiada, aquela empresa que atualmente executa os contratos cujo objeto assimilam-se com o presente pregão, isto porque já tem os equipamentos instalados sem a necessidade de sua substituição. E de igual forma, empresas que já possuam os equipamentos em estoque.

Onde as mesmas terão condições discrepantes, para licitantes que adquirirem os equipamentos novos de primeiro uso.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).



Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

1.3. DO RECEBIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A empresa adjudicatária dará início aos serviços contratados, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao recebimento da Autorização de Execução, oportunidade em que será lavrado o competente termo.

Tal solicitação restringe demasiadamente o caráter competitivo deste certame. Sendo válido mencionar, requisitos mercadológicos para compra, faturamento e entrega dos produtos ofertados.

É de conhecimento que as relações comerciais entre empresa e fornecedor, dependem de uma série de fatores, que não estão sob controle, e por motivos externos, podem alterar o cronograma de entrega dos produtos. Como disponibilidade de estoque, transportes, fatores climáticos ou geopolíticos.

Como o Pregão solicita uma quantidade de 44 equipamentos no total, o prazo de 5 (CINCO) dias úteis contados seguinte ao recebimento da Autorização de Execução, fere o princípio da competitividade e razoabilidade.

Art. 4º IN - Seges/ME 65/2021 Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2- DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

Em face do exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com a suspensão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2.024**, para que sejam modificadas e revistas as solicitações mencionadas na Introdução deste documento:



ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 – TIPO I

Tecnologia de impressão Laser ou LED

Faixa de velocidade de impressão e cópia em formato A4 30 a 50 ppm

Ciclo Mensal máximo (pgs/mês) 100.000 mil

Permitir o uso de papéis com gramaturas de 60 a 200 g/m², inclusive reciclados ou timbrados

MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 – TIPO II

Tecnologia de impressão Laser ou LED

Faixa de velocidade de impressão e cópia em formato A4 30 a 50 ppm

Ciclo Mensal máximo (pgs/mês) 250.000 mil

Permitir o uso de papéis com gramaturas de 60 a 200 g/m², inclusive reciclados ou timbrados

IMPRESSORA POLICROMÁTICA A4

Resolução de impressão 6000x1200 dpi

2.2.1. A empresa contratada somente poderá iniciar os serviços quando autorizados por escrito pela Administração Municipal, utilizando-se preferencialmente de equipamentos novos, sendo cada equipamento submetido à avaliação do Departamento de Tecnologia de Informação para sua utilização.

EDITAL

10 - DO RECEBIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

10.1 - A empresa adjudicatária dará início aos serviços contratados, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao recebimento da Autorização de Execução, oportunidade em que será lavrado o competente termo.

Cumprindo assim os princípios da Administração Pública como descrito na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”



Tal medida torna a possibilidade de mais licitantes ofertarem propostas mais vantajosas, para que o princípio da eficiência possa ser alcançado nesta Licitação.

Ao final indica-se que de acordo com o TCU - Decisão 664/2001-Plenário: “Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”.

“A doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento.

Consoante Marçal Justen Filho [1]: A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, (...) É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.”

Por final o Acórdão 2383/2014-Plenário cita “Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.”

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.

Campinas, 31 de Maio de 2024



RESPONSÁVEL: LUCAS TEIXEIRA DOS SANTOS

R.G.: 27.220.825-7 CPF: 148.009.677-67

Cargo: DPTO.LICITAÇÕES

